



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20

LEI Nº 5.996, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais 10.329 de 28/04/2020 e 10.344, de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

- I. fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;
- II. promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;



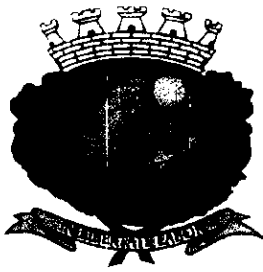
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20 - Lei nº 5.996/20

fl. 02

- III. no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;
- IV. no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;
- V. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;
- VI. impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;
- VII. no caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física, aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37-A/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV - Veto nº 06/20 - Lei nº 5.996/20

fl. 03

IX. todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações contínuas nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

Art. 2º. A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública.

§ 1º. Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o princípio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 22 de junho de 2020.**


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo